



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0002496-91.2014.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE SANTARÉM (1ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: CLEBER CASTRO SILVA (WALDECI COSTA DA SILVA – OAB/PA 12.841)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA PARA QUE SEJA RECONHECIDA A DELAÇÃO PREMIADA. IMPOSSIBILIDADE. DELAÇÃO INEFICAZ. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1 – Para que seja concedido o benefício da delação premiada, é imperioso que as informações prestadas pelo delator sejam relevantes e conduzam a resultados efetivos para a investigação, bem como ao processo criminal, o que não se constata no caso porque o apelante não forneceu informações e provas capazes de sustentar os fatos delatados.

3 - Apelação improvida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um do mês de novembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 21 de novembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0002496-91.2014.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE SANTARÉM (1ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: CLEBER CASTRO SILVA (WALDECI COSTA DA SILVA – OAB/PA



12.841)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre recurso de apelação interposto por CLEBER CASTRO SILVA, por intermédio do advogado Waldeci Costa da Silva, contra a sentença que o condenou às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime inicialmente semiaberto e 105 dias-multa, pela prática do crime de roubo duplamente majorado pelo uso de arma e pelo concurso de agentes (art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro).

Em arrazoado recursal, a defesa pediu, tão somente, a reforma da dosimetria da pena para que seja aplicado o benefício da delação premiada.

Em contrarrazões, a Promotoria de Justiça manifestou-se de forma contrária ao apelo.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, oportunidade em que encaminhei para manifestação do Ministério Público, na condição de custos legis.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça, na pessoa do procurador de justiça, Geraldo de Mendonça Rocha, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório. Sem redação final.

À revisão do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 21 de novembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO N° 0002496-91.2014.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE SANTARÉM (1ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: CLEBER CASTRO SILVA (WALDECI COSTA DA SILVA – OAB/PA
12.841)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

VOTO

O recurso é adequado, tempestivo e está subscrito por advogado habilitado. Portanto, conheço.

No caso, o apelante imputou a coautoria a GUMERCINDO JUNIO COSTA DOS SANTOS, entretanto, as suas palavras são os únicos elementos que pesam contra o delatado, pois, as demais provas colacionadas nos autos não dão conta da sua participação no roubo.

Dessa forma, o magistrado sentenciante consignou:



Entretanto, a única prova do envolvimento do réu Gumercindo é a imputação realizada por Cleber. A vítima não sabe informar se Gumercindo participou do ato, sequer o reconhece. Gumercindo, em sede policial, negou a autoria delitiva. Não há testemunhas ou indícios de que o mesmo tenha participado do evento, nem fora apreendido nada em seu poder. Assim, temeroso sua condenação penal com base apenas nas declarações do réu Cleber.

(...)

Inaplicável a causa de diminuição de pena pela delação eis que o réu Cleber não cumpriu os requisitos do art. 14 da Lei 9807/99, eis que embora tenha indicado a participação de Gumercindo, esta não restou comprovada, sequer logou-se êxito na recuperação dos bens subtraídos.

Para que a delação premiada produza seus efeitos na pena do acusado, é imperioso que as informações prestadas pelo delator conduzam a resultados efetivos para a investigação, bem como ao processo criminal. Logo, não basta que o acusado, visando à diminuição da sua pena, apenas aponte o nome do indivíduo que seria o coautor do delito.

Faltou ao apelante atender à chamada regra de corroboração, muito conhecida da doutrina e da jurisprudência pátrias, que nada mais é do que o fornecimento de informações e provas que sustentem sua delação.

Nesse sentido, colaciono excerto da obra de Renato Brasileiro de Lima que diz:

Daí a importância daquilo que a doutrina chama de regra da corroboração, ou seja, que o colaborador traga elementos de informação e de provas capazes de confirmar suas declarações (v.g., indicação do produto do crime, de contas bancárias, localização do produto direto ou indireto da infração penal, auxílio para identificação de números de telefone a serem grampeados ou na realização de interceptação ambiental, etc.)

Aplicando os ensinamentos doutrinários, destaco a decisão monocrática de lavra do Min. Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

A aplicação do benefício da colaboração premiada da Lei nº 9.807/99 requer, além da confissão, a efetividade da colaboração, com o fornecimento de informações concretas, desconhecidas até então, devidamente confirmadas por outros elementos de prova. Compulsando-se o interrogatório do réu (evento 52 da Carta Precatória nº 5010207-78.2011.404.7003 - AUDIO MP35) e cotejando-se com os termos da denúncia (evento 1 originário - DENÚNCIA1), verifica-se que a confissão não trouxe nenhum elemento inovador, desconhecido ou até então não apurado nas investigações que ensejaram a imputação da inicial (evento 1 originário - INQ2).

Além disso, embora o recorrente tenha efetivamente confessado e indicado os nomes dos demais partícipes, a suposta colaboração foi ineficaz em relação a Edilberto, por falta de elementos de confirmação.

(...)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI 11.343/06. DELAÇÃO PREMIADA. LEI 9.807/99. INFORMAÇÕES NÃO EFETIVAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É orientação desta Corte de Justiça que para ser concedido o benefício da delação premiada, faz-se necessária a efetiva colaboração, isto é, que as informações e declarações prestadas pelo paciente sejam relevantes e que



venham a contribuir de fato com as investigações, seja na identificação dos demais corréus e partícipes, bem como na localização da vítima ou na recuperação total ou parcial do produto do crime.

[...]

2. Writ parcialmente conhecido e nessa extensão, denegada a ordem (HC 118.030/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2009).

(...) (RECURSO ESPECIAL N° 1.459.308 - PR (2014/0141687-7). REL. MIN. JOEL ILAN PACIORNIK. PUBLICADO EM 20.06.2017)

Assim, no meu sentir, correta a decisão do magistrado a quo pela não aplicação da diminuição da pena pelo reconhecimento da delação premiada, que, uma vez ineficaz, não tem o condão de beneficiar o delator.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento do custos legis, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento para manter a sentença recorrida inalterada.

É como voto.

Belém (PA), 21 de novembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator